1952/05/23

APM

Série: 11.4

Ex: 01

Doc: 07

05 páginas escritas

- Cópia -

VOTO EM SEPARADO

Anexo ao Projeto n. 20

Duas omissões, estas as mais graves, notamos no capítulo referente à aposentadoria.

A primeira, embora desaconselhável, sob o ponto de vista financeiro, já que sobrecarregaria enormemente as despesas do Estado com os inativos, diz respeito à aposentadoria proporcional ao tempo de serviço, que, anteriormente de caráter extraordinário, foi transformada em instituto de sentido comum e ordinário pelo texto inequívoco de § 1º do art. 142 da Constituição do Estado:

> "Desde que o requeira, será aposentado, com vencimentos integrais, o funcionário que contar 30 anos de serviço, sendo proporcionais, nos termos da lei, se contar tempo menor".

Em face, portanto, do texto irrecusável da Constituição, que subordina a aposentadoria proporcional ao tempo de serviço apenas à regulamentação legal, isto é, ao estabelecimento da forma de pagamento e outras circunstâncias menores, embora êsse dispositivo resultasse de um golpe demagógico do PSD contra o Govêrno do sr. Milton Campos na legislatura passada, não podemos deixar de cumprir o mandamento constitucional, razão por que sugerimos que a letra "b" do art. 108 passe a ter a seguinte redação, sob pena de o Estado perder os inúmeros mandados de segurança que serão fatalmente interpostos:

> Se o requerer, quando contar mais de 30 anos ou proporcionalmente ao tempo de serviço.

Realtivamente ao critério de pagamento dos proventos da aposentadoria proporcional, nada é preciso acrescentar, à vista do texto do item IV do art. 110 do substitutico;

> "IV - proporcional ao tempo de serviço na razão de um trinta avos por ano, sôbre o vencimento ou remuneração,da atividade, nos demais casos".

Cumpre ainda lembrar que a aposentadoria compulsória só se justifica com ordenado integral, conforme jurisprudência unânime do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Federal de Recursos, estudada exaustivamente no último número da Revista de Direito Administrativo (vol.24). Aliás, não se poderia entender o instituto da compulsòriedade de outra forma, já que a finalidade da aposentadoria do funcionário aos setenta anos é, infrangivelmente, a de assegurar-lhe absoluta proteção e tranquilidade.

Para corrigir essa anomalia do substitutivo, basta que se adote a seguinte emenda que proponho ao art. 110, cujo item II passará a ter a seguinte redação:

> "quando ocorrerem as hipóteses das alíneas "a", "c", "d" e "e" do art. 108, é parágrafo 8º do mesmo artigo".

Finalmente, somos também contrários à emenda da douta Co-

missão de Justiça, apresentada ao substitutivo em 16/5/52, pelas duas razões seguintes: se se trata de dois cargos públicos, o substitutivo acha-se rigorosamente de acôrdo com a Constituição; se se trata de um cargo público e outro privado nada há que impeça o funcionário de exercer o último.

Essas as ponderações que julgamos oportuno submeter à apreciação da douta Comissão de Finanças.

Sala das Comissões, 23 de maio de 1952.

(aa.) Paulo Campos, relator - Manuel Taveira.

(Publicado no "Diário da Assembléia de 24 de maio de 1952)

- Cópia -

CAPÍTULO IV

Da Aposentadoria

Art. 108 - O funcionário, ocupante de cargo de provimento efetivo, será aposentado:

a) compulsòriamente, aos setenta anos de idade;
b) se o requerer, quando contar 30 anos de serviço;
c) quando verificaca a sua invalidez para o serviço público;
d) quando inválido em consequência de acidente ou agressão não provocada, no exercício de suas atribuições, ou doença profissional;
e) quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoptásia malígna, cegueira, cardiopatia, descompensada, lepra, leucemia, penfigo foliaceo ou paralisia, que o invalide para o serviço público.

§ 1º - Acidente é o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 2º - Equipara-se a acidente a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício de suas atribuições.

§ 3º - A prova do acidente será feita em processo especial, no prazo de oito dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem, sob pena de suspensão.

§ 4º - Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço ou de fatos nêle ocorrido, devendo o laudo médico estabelecer-lhe a rigorosa caracterização.

§ 5º - A aposentadoria, a que se referem as letras "c", "d" e "e" sòmente será concedida quando for verificado não estar o funcionário em condições de reassumir o exercício do cargo depois de haver gozado licença para tratamento de saúde, pelo prazo máximo admitido neste Estatuto.

§6º - No caso de serviços que, por sua natureza, demandem tratamento especial, a lei poderá fixar, para os funcionários que nêles trabalhem, redução dos prazos relativos à aposentadoria requerida ou idade inferior para a compulsória.

§ 7º - Para todos os fins e vantagens considera-se como efetivo serviço no magistério" o referente à duração do curso de Aperfeiçoamento frequentado pelo funcionário.

§ 8º - As professoras primárias têm direito à aposentadoria, desde que contem sessenta anos de idade.

Art. 109 - A aposentadoria dependente de inspeção médica só será decretada depois de verificada a impossibilidade de readaptação do funcionário.

Art. 110 - Os proventos da aposentadoria serão integrais:

I - se o funcionário contar 30 anos de efetivo exercício;

II - quando ocorrerem as hipóteses das alíneas "c", "d" e "e", do art. 108, e parágrafo 8º do mesmo artigo;

III - proporcional ao tempo de serviço na razão de tantos avos por ano quanto os anos necessários de permanência no serviço, nos casos previstos nos parágrafos 6º e 7º do art. 108;

IV - proporcional ao tempo de serviço na razão de um trinta avos por ano, sôbre o vencimento ou remuneração de atividade, nos demais casos.

Art. 111 - O funcionário que contar 30 anos de serviço público será aposentado desde que o requeira.

a) com as vantagens da comissão ou função gratificada em cujo exercício se achar, desde que o exercício abranja, sem interrupção, os seis anos anteriores;

b) com idênticas vantagens, desde que o exercício do cargo em comissão ou da função gratificada tenha compreendido um período de dez anos, consecutivos ou não, mesmo que, ao aposentar-se, o funcionário já esteja fora daquele exercício.

§ 1º - No caso da letra "b", deste artigo, quando mais de um cargo ou função tenha sido exercido, serão atribuidas as vantagens do maior padrão, desde que lhe corresponda um exercício mínimo de dois anos; fora dessa hipótese, atribuir-se-ão as vantagens do cargo ou função de remuneração imediatamente inferior.

§ 2º - A aplicação do regime estabelecido neste artigo exclui as vantagens instituidas no art. 117, salvo o direito de opção.

Art. 112 - O funcionário interino não poderá ser aposentado, exceto no caso previsto no art. 108, alíenas "d" e "e".

Art. 113 - Os proventos de inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade.

Art. 114 - Entende-se por revisão dos proventos de inatividade, a extensão aos aposentados de quaisquer proventos concedidos aos funcionários de atividade por força do art. 144 da Constituição do Estado.

Art. 115 - Os vencimentos da aposentadoria não poderão ser superior ao vencimento ou remuneração da atividade, nem inferiores a um terço.

Art. 116 - Serão incorporados aos vencimentos para efeito de aposentadoria:

a) os adicionais por tempo de serviço;

b) adicional de família, extinguindo-se à medida que os filhos existentes no tempo da aposentadoria forem atingindo o limite de idade estabelecida no art. 126, n. II;

c) a gratificação de função, nos termos do art. 143;

d) quaisquer gratificações que venha recebendo nos 6 (seis) anos anteriores à aposentadoria.

Art. 117 - O funcionário que contar 30 anos de serviço será aposentado:

I - com provento correspondente ao vencimento ou remuneração da classe imediatamente superior;

II - com provento aumentado de 15% quando ocupante da última classe da respectiva carreira;

III - com as vantagens do item II, quando ocupante de cargo isolado,

se tiver permanecido no mesmo padrão durante mais de 3 anos.

(Publicado no "Diário da Assembléia, de 28/6/52)